



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000306310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000120-47.2025.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é agravante RONALDO VIANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000120-47.2025.8.26.0073

AGRAVANTE: RONALDO VIANA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AVARÉ

VOTO Nº **52.704-6**

Agravo. Prática de falta disciplinar de natureza grave. Pleito de absolvição ou a desclassificação para falta média. Requer que a perda dos dias remidos se dê no mínimo legal ou que seja reduzida. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixada e justificada. Agravo improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo visando modificar a decisão juntada a fls. 11/12 que determinou a anotação de falta disciplinar de natureza grave, praticada em 23/10/2024, e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos anteriores à infração administrativa (fls. 07/13).

Alega que a conduta do reeducando não se enquadra no art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal.

Defende que a sanção por falta grave revela-se desproporcional, haja vista que o comportamento pode ser considerado "atuar de maneira inconveniente", o que caracteriza falta de natureza média, conforme o art. 45, inciso I, do RIP.

Sustenta que a decisão que revogou 1/3 (um terço) dos dias remidos carece de fundamentação idônea.

Pleiteia a desclassificação da infração para falta média ou, subsidiariamente, requer que a perda dos dias remidos se dê no mínimo legal ou, ao menos, que seja reduzido.

Foi contraminutado o agravo e mantida a decisão (fls. 44/48 e 50).

A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não provimento do agravo (fls. 58/61).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 23/10/2024, o agravante RONALDO VIANA foi até a presença do servidor do estabelecimento prisional e disse que não poderia ficar naquele setor. O funcionário perguntou ao sentenciado se ele estaria com problemas de convívio, pois sendo o caso, poderia solicitar o termo de seguro pessoal ou escolher uma das demais celas de seu pavilhão atual. RONALDO disse que estava com problemas de convívio, ocasião em que foi dada a oportunidade de assinar o termo de seguro. No entanto, ao ser entregue o termo, o sentenciado se recusou a assinar. Nesse momento, foi informado que estaria cometendo ato indisciplinar e que seria conduzido ao pavilhão disciplinar (fls. 23).

Instaurado procedimento administrativo para apuração da falta grave, devidamente processado com manifestação de defesa técnica, preservando-se o direito ao contraditório e ampla defesa.

O agravante, na presença de advogado da FUNAP, disse que habitava a cela 125, do pavilhão I, e que foi avisado por outros sentenciados para sair do pavilhão. Alegou que não sabia dizer o nome dos detentos. Relatou que foi até sua cela, pegou seus pertences e então foi para a gaiola e pediu ao funcionário para sair. Disse que saiu por temer sua segurança. Aduziu que o servidor ofereceu para que ele entrasse no seguro, mas os sentenciados não o aceitaram e que por isso não foi incluído. Afirmou que restou o pavilhão disciplinar, onde foi incluído. Ressaltou que não desrespeitou o funcionário, mas que apenas saiu por temer por sua vida (fl. 32).

No entanto, os depoimentos dos agentes penitenciários Alex Cesar Andrade e Sergio Aparecido França ratificaram os fatos da Comunicação de Evento nº 301/2024 (fls. 29/30).

A condenação era, portanto, de rigor, não havendo indícios de que os agentes penitenciários tivessem interesse em falsamente acusar o agravante, que nada declarou contra os servidores ou a direção da unidade. Dessa forma, a conduta do agravante foi confirmada.

E o procedimento administrativo disciplinar não se reveste das mesmas formalidades do processo judicial e, nesse sentido, os rigores exigidos para a caracterização do crime não são os mesmos aplicáveis ao processo administrativo. Neste, exige-se muito mais a celeridade e informalidade por serem princípios que melhor atendem a sua finalidade.

No presente caso, restou evidente que o agravante afrontou os deveres de respeito e execução das ordens recebidas, tendo plena ciência dos seus deveres no cumprimento da pena, não havendo que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação para falta média ou leve, pois os fatos se revestem de maior gravidade.

Vale destacar que a conduta demonstra ausência de responsabilidade, resistência à terapêutica penal e desrespeito às normas legalmente previstas, aspectos que garantem a ordem, a disciplina e os fins da pena dentro da unidade prisional, vez que não restou demonstrado a ocorrência do referido problema de convívio e, ainda que oferecida mudança do local, recusou, não cabendo ao mesmo escolher dentro do seu critério de preferência.

E a perda de um terço dos dias remidos é a indicada e necessária à coibição da reiteração das condutas faltosas, ficando demonstrada a falta de autodisciplina e respeito às ordens legais, tratando-se de conduta grave, que não pode ficar sem as devidas consequências, necessárias para garantia da mínima estabilidade e segurança no interior do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, a decisão impugnada mostra-se suficientemente fundamentada, levando em consideração a gravidade da falta disciplinar.

Deve ser mantida, portanto, a r. decisão agravada

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator